

Acórdão: 3.241/07/CE Rito: Sumário  
Recurso de Revisão: 40.060119149-92 (Coob.)  
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)  
Autuado: Henrique Trieli Ribeiro  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000210306-57  
Inscr. Estadual: 062.014462.00-13  
Origem: DF/ BH-5

---

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Autuado do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal. Matéria não argüida no recurso.**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A nota fiscal de serviços apresentada ao Fisco foi desclassificada por ser inábil para o acobertamento do trânsito de mercadoria, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida.**

**Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, pois no ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal de Serviço nº 005, de 23/09/04, desconsiderada pelo Fisco por ser inábil para acobertar o trânsito da mercadoria. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.742/06/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Autuado do pólo passivo da obrigação tributária.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 113 a 119, requerendo, ao final, o seu provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 144 a 145, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

### ***DECISÃO***

#### **DA PRELIMINAR**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **DO MÉRITO**

Como se vê, a presente autuação trata de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, pois, no ato da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal de Serviço nº 005, datada de 23/09/04, desconsiderada pela fiscalização por se tratar de documento inábil para acobertar o trânsito da mercadoria.

Pela decisão consubstanciada no Acórdão 17.742/06/1ª, pelo voto de qualidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Autuado do pólo passivo da obrigação tributária.

A Coobrigada, ora Recorrente, interpõe o presente Recurso de Revisão, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, objetivando a reforma do acórdão recorrido, contestando a exigibilidade do crédito pretendido e postulando a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária.

Cita decisões de tribunais superiores, sobre a questão da imunidade tributária, fala da impossibilidade de transferir para a Recorrente a obrigação do contribuinte principal, tece considerações sobre a certeza de seu procedimento, pedindo, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Conforme enfatizado no acórdão recorrido, a EBCT, ora recorrente, não está amparada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CF/88, por desenvolver uma atividade econômica cujos serviços são remunerados por meio de preço/tarifa.

A eleição da mesma no pólo passivo da obrigação tributária obedeceu ao disposto no art. 21, IX, “a”, “b” e “c”, da Lei 6763/75.

Da mesma forma, a cobrança do imposto em favor do Estado de Minas Gerais, apesar da origem da mercadoria ter sido de outro Estado, se deu em consonância com o disposto no art. 11, da LC 87/96, bem como art. 33, § 1º, da Lei 6763/75.

Analisando o Recurso de Revisão interposto pela Recorrente, constata-se que o mesmo traz, basicamente, as mesmas alegações expostas na fase impugnatória, as quais já foram suficientemente apreciadas pela Câmara “*a quo*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, de se considerar que está correta a exclusão do Autuado do pólo passivo da obrigação tributária, tendo em vista que não existem provas nos autos que evidenciem a sua participação no ilícito.

Nesse raciocínio, correto o entendimento esposado no v. acórdão recorrido, devendo o mesmo ser mantido na sua íntegra, por ser de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Sauro Henrique de Almeida, Edwaldo Pereira de Salles e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 28/06/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ